

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Transportadora Veneza Ltda.  
Endereço: R. Saul Branalise, 190  
CNPJ: 11.097.850/0001-76  
Auto de Infração nº 2014.07715-6 ✓  
Processo nº 1 / 4056 / 2014 ✓

Ementa: ICMS – Prestação de serviço de transporte desacompanhado do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (Dacte). Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nas Cláusulas primeira, inc. I, e décima primeira, do Ajuste SINIEF nº 09/2007 (nova redação dada à Cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF nº 14/12), bem como no Art. 12, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96. Responsabilidade prevista no Art. 16, inc. IV, da Lei nº 12.670/96 (inciso IV com redação dada pela Lei nº 13.418/03). Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).  
Autuado revel.

Julgamento nº 3023/15

Relatório:

Reporta-se o relato do Auto de Infração à acusação de que a empresa acima identificada deixou de emitir os Dactes (Documentos Auxiliares dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos) na prestação de serviço de transporte de cargas descritas nos Danfes (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) anexados aos autos, bem como apresentou recolhimento de ICMS pela GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) 0201490030920527 sem os requisitos obrigatórios do Convênio ICMS 25/1990, tais como base de cálculo, alíquota e ICMS, razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo regulamentar considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Danfes - Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (03/04 e 07/33);
- GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais e comprovante de transação bancária (fls. 05/06);



- Edital de Intimação nº 28/2014 (fls. 35/38);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 40/40A);

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 41).

É o relatório.

#### Fundamentação:

A empresa transportadora em questão efetuava a prestação de serviço de transporte das mercadorias relacionadas nos Danfes (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) anexados autos, desacompanhada dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (Dactes), razão da autuação, em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias.

Quanto à questão, vejamos inicialmente algumas das disposições contidas no Convênio Sinief nº 06/89 acerca do transporte rodoviário de cargas.

De acordo com determinações contidas no referido Convênio Sinief nº 06/89, o transportador rodoviário de cargas, quando executar serviço de transporte rodoviário interestadual, deve fazê-lo devidamente acompanhado do documento “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas” (CTRC), o qual deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

Vejamos, nesse sentido, os Arts. 1º, inc. III, 16 e 18, do Convênio Sinief nº 06/89, a seguir:

“Art. 1º Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme as operações ou prestações que realizarem:

...  
III – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8;

...”

“Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

...”

“Art. 18. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.”

O Ajuste SINIEF nº 09/2007, por sua vez, instituiu, em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), bem como instituiu o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (Dacte), que objetiva acompanhar a carga durante o transporte ou facilitar a consulta do CTe. Vejamos, nesse sentido, as Cláusulas primeira, inc. I, e décima primeira, do Ajuste SINIEF nº 09/2007 (nova redação dada à Cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF nº 14/12), a seguir:

“Cláusula primeira. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

...”

“Cláusula décima primeira. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e – DACTE, conforme leiute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista na cláusula décima oitava.

...”

No caso sob análise, as mercadorias, apesar de acompanhadas dos Danfes, estavam desacompanhadas dos Dactes, o que se constitui claramente em infração à norma tributária. Constatada a infração, houve a autuação, tendo sido a base de cálculo apurada a partir da pauta fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, levando em consideração a distância média entre a origem e o destino da mercadoria.

Vejamos ainda o que dispõe o Art. 12, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, a respeito do local da prestação para fins de cobrança do imposto, quando o transporte ocorrer em situação irregular pela falta de documentação fiscal, a seguir:

“Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

...

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

...

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

...”

A empresa autuada é efetivamente responsável pelo pagamento, de acordo com o que estabelece o Art. 16, inc. IV, da Lei nº 12.670/96 (inciso IV com redação dada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...”

IV – o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

...”

Devo aqui destacar que, no Auto de Infração lavrado, os autuantes, após o arbitramento da base de cálculo, efetuaram o lançamento do ICMS devido e aplicaram a penalidade devida. No que diz respeito ao ICMS, vê-se que os autuantes deduziram do imposto devido o ICMS recolhido pelo contribuinte por meio da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais).

Analiseemos melhor a questão.

O Convênio ICMS 25/1990, em sua Cláusula terceira, § 1º, determina que o pagamento do imposto deve ser feito pelo transportador antes do início da prestação do serviço, na hipótese em a empresa transportadora for de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, devendo o documento de arrecadação acompanhar o transporte.

No caso sob análise, a empresa transportadora autuada situa-se no Estado de Santa Catarina, e efetuava a prestação do serviço de transporte do Ceará para outras unidades da Federação (conforme Danfes anexados aos autos). Assim, a transportadora deveria recolher o ICMS antes do início da prestação do serviço, e o comprovante de recolhimento deveria acompanhar o transporte, nos termos da mencionada Cláusula terceira, § 1º, do Convênio ICMS 25/1990.

No relato do Auto de Infração, os autuantes mencionaram que o recolhimento do ICMS pela GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) 0201490030920527 não apresentava os requisitos obrigatórios do Convênio ICMS 25/1990, tais como base de cálculo, alíquota e ICMS. Mesmo diante de tal constatação, quando da autuação – conforme já mencionado –, foi deduzido do imposto devido o ICMS recolhido pelo contribuinte por meio da GNRE.

Ao se analisar a GNRE às fls. 05 dos autos, vê-se, conforme afirmaram os autuantes, que inexistem informações tais como base de cálculo ou alíquota – mas somente o valor

principal devido –, não havendo ali também qualquer informação que proporcione a vinculação do valor principal recolhido com o transporte de mercadorias de que trata o presente processo. Por essa razão, entendo que os autuantes não deveriam ter deduzido do ICMS devido o valor recolhido por meio da GNRE 0201490030920527.

No entanto, apesar de assim entender, não é aqui possível a cobrança da parcela restante do ICMS, pois tal cobrança somente seria possível por intermédio de um novo lançamento, que, por sua vez, se constitui em prerrogativa privativa da autoridade fiscal, conforme Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Ou seja, é vedado ao julgador a majoração do ICMS lançado no Auto de Infração, devendo o feito fiscal, por consequência, ser acatado em sua totalidade.

Em razão da infração, cabe a aplicação da penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 1.153,67 (um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS : R\$ 104,07

Multa : R\$ 1.049,60

-----

Vr. Total: R\$ 1.153,67

Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário